



ADVOCACIA

OAB/PR 5.870

A/C

DAVERSON COLLE DA SILVA
PRESIDENTE DA CPL

562
2

Ref: Edital de Tomada de Preços nº 01/2020

PROJETARE ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.255.235/0001-00, com sede na rua Florianópolis, 530, sala 41, bairro Alvorada, cidade de Francisco Beltrão/PR, CEP 85.601-560, por seu representante legal abaixo assinado, tempestivamente vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, à presença de Vossa Senhoria apresentar

CONTRARAZÕES

acerca do recurso administrativo interposto pela empresa DAL FORNO & MARTINS ENGENHARIA LTDA – ME.

DOS FATOS

Considerando que a comissão permanente de licitações julgou a empresa PROJETARE ENGENHARIA LTDA **HABILITADA e VENCEDORA do lote 04;**

Considerando que o recurso apresentado pela empresa DAL FORNO & MARTINS ENGENHARIA LTDA - ME alega que a mesma apresentou a documentação com mais estrita observância as exigências legais do edital;

Considerando o pedido da empresa DAL FORNO & MARTINS ENGENHARIA LTDA – ME para que a mesma seja declarada vencedora;

Considerando que edital é claro no item:

12 - DOS PRAZOS:

12.1. O prazo de vigência do presente Contrato será de 12 (doze) meses, contados da data da assinatura, podendo ser aditivado desde que a Administração, órgão repassador dos recursos, autorize previamente.

12.2. A CONTRATADA tem 15 (quinze) dias corridos para entregar a primeira versão do projeto. Sendo apresentados aportamentos de projeto ou outras documentações em desacordo com o Termo de Referência e Contrato de Prestação de Serviços a CONTRATADA terá o prazo de 5 (cinco) dias corridos para apresentar as correções solicitadas e entrega da versão final em arquivo digital.



ADVOCACIA

OAB/PR 5.870

563

Considerando que a proposta apresentada pela empresa DAL FORNO & MARTINS ENGENHARIA LTDA – ME é clara ao especificar o prazo de entrega em desacordo com o edital. Ou seja, a Prefeitura Municipal de Marmeiro, certamente adotou o prazo de 15 dias para a entrega baseada em sua real necessidade, não podendo correr o risco de esperar 60 (sessenta) dias para receber os projetos, sejam eles em primeira versão ou versão final:

GLOBAL
ENGENHARIA

540

ANEXO XII

A Comissão de Licitações da Prefeitura de Marmeiro

CARTA PROPOSTA DE PREÇOS

Nome: DAL FORNO & MARTINS ENGENHARIA LTDA – ME

CNPJ: 23.761.811/0001-00

Endereço: AV. NEREU RAMOS, 75 D – SALA 903 A – ED. CPC – CENTRO – CHAPECÓ/SC

E-mail: felipe@globalengenharia.net ou matheus@globalengenharia.net

Telefone: (49) 99999-5600 (Felipe) ou (49) 99999-2019 (Matheus)

Referente: Edital de Tomada de Preços nº 001/2020

O prazo de execução do objeto da licitação é de 60 (sessenta) dias, contados da data da emissão da ordem de serviço pelo Contratante.

O prazo de validade da proposta de preços é de 60 (sessenta) dias (no mínimo 60 (sessenta) dias, a partir da data limite estabelecida para o recebimento das propostas pela Comissão de Licitações).

Declaramos que, em nossos preços unitários estão incluídos todos os custos diretos e indiretos para a perfeita execução do objeto do edital, tais como materiais, aparelhos, equipamentos e outros fornecimentos pertinentes, não-

Considerando que a empresa DAL FORNO & MARTINS ENGENHARIA LTDA – ME foi a **ÚNICA EMPRESA** dentre as participantes que **NÃO APRESENTOU A PROPOSTA DE PREÇOS DE ACORDO COM O EDITAL**, a mesma não pode alegar desconhecimento do requisitos ou até mesmo alegar quaisquer vícios no certame.

Considerando as decisões abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/93. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. VINCULAÇÃO AO EDITAL. ILEGALIDADE. DESCUMPRIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação.

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital, a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu; Entretanto, incumbe ao impetrante provar o descumprimento dos requisitos do edital; A lei de regência possibilita à Comissão de Licitação realizar diligências que visem ao

esclarecimento e à complementação de informações já existentes (artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93). Assim, a Administração pode solicitar informações a respeito de documentos apresentados pelos participantes do processo licitatório quando, por si só, não forem suficientes à comprovação das exigências previstas no edital, podendo, inclusive, autorizar a juntada de novos documentos que esclareçam ou complementem as informações constantes dos documentos já apresentados; . Na hipótese, percebe-se das provas carreadas aos autos que não restou demonstrado o alegado direito líquido e certo a ser amparado em sede mandamental, porquanto não restou comprovada qualquer violação ao princípio da isonomia, eis que não foram constatados vícios insanáveis, aptos a desclassificar a empresa concorrente; A despeito da aplicação das normas do edital, não se pode deixar de considerar que a razoabilidade e o senso de justiça devem orientar a prática administrativa, de forma a garantir o atendimento ao interesse público, buscando a proposta mais vantajosa, com a observância da igualdade de tratamento e condições entre os participantes. (TRF-4 - AC: 50090672420164047200 SC 5009067-24.2016.404.7200, Relator: CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 19/04/2017, QUARTA TURMA). (grifo nosso).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTROLE DE ÁGUA DE POÇO ARTESIANO. DOCUMENTO EM DESACORDO COM REQUISITOS DO EDITAL. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei n. 8.666/93). Ademais, no julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite (art. 44 da Lei das Licitações). A recorrente foi inabilitada porque exibiu certificado de ensaios de proficiência em análises microbiológicas em águas, em cópia simples e não autenticada, como exigida no ato convocatório item 3.5. A proficiência em análises microbiológicas em águas é requisito indispensável para a comprovação da sua qualificação técnica, de acordo com o item 8, letra p , do edital. A formalidade excessiva vai de encontro ao interesse público, pois a licitação deve proporcionar o maior número de concorrentes, de modo a se alcançar a melhor proposta financeira. Não é o caso dos autos, em que o documento... comprobatório da proficiência para o desempenho



ADVOCACIA

OAB/PR 5.870

565

do objeto licitado (controle de águas de poços artesianos) foi apresentado em cópia simples, em manifesta desconformidade com o edital, revelando desleixo do concorrente. Ausência de fundamento relevante do direito invocado para lastrear provimento liminar. Agravo desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70077502748, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 12/07/2018). (TJ-RS - AI: 70077502748 RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Data de Julgamento: 12/07/2018, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/07/2018) (grifo nosso).

DOS PEDIDOS

Pede-se que seja **DESCONSIDERADO** o recurso apresentado pela empresa DAL FORNO & MARTINS ENGENHARIA LTDA – ME e que seja mantida a empresa PROJETARE ENGENHARIA LTDA como **VENCEDORA do LOTE 04.**

Termos em que pede deferimento.

Francisco Beltrão/PR, 09 de março de 2020.

Sérgio Vitalino Galvão Junior
CPF nº 028.513.109-50
Representante Legal

Victor Antônio Galvão
OAB/PR 47.944